



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.11.068973-4/004 Numeração 0690504-
Relator: Des.(a) Albergaria Costa
Relator do Acórdão: Des.(a) Albergaria Costa
Data do Julgamento: 25/06/2015
Data da Publicação: 07/07/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. VÍCIO NA TRADIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CRLV. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO FORMADA. PENDÊNCIA DE NATUREZA PRIVADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. VARA CÍVEL.

É competente a Vara da Fazenda Pública Estadual para processar e julgar os feitos que busquem regularizar a transferência de propriedade de veículos.

No entanto, constatado o vício na tradição, há matéria de natureza cível que precede a relação jurídica a ser firmada entre o adquirente do veículo e o Estado de Minas Gerais / DETRAN-MG, o que enseja o deslocamento da competência para a Vara Cível.

Recurso conhecido mas não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.11.068973-4/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ZAYNE RAMALHO COSTA - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, SHOW ROOM DO AUTOMOVEL LTDA REPDO(A) P/CURADOR(A) ESPECIAL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, BB - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ALBERGARIA COSTA

RELATORA.

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.246/248-v-TJ, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Estado de Minas Gerais, e declinou da competência para julgar a presente ação, determinando a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis da Capital.

Em suas razões recursais, o agravante sustentou a necessidade de se manter o Estado na lide, haja vista que a questão central da lide refere-se ao cadastro do veículo no DETRAN/MG, órgão vinculado ao Estado de Minas Gerais, sem personalidade jurídica, e que o cadastramento do veículo enseja o pagamento de IPVA, tributo estadual, de interesse do Estado.

Requeru a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste agravo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A fls.258/258-v-TJ foi deferido o efeito suspensivo requerido.

Informações do Juiz da causa prestadas a fls.265-v-TJ.

Contraminuta genérica a fls.267/270-TJ.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça a fls.315-TJ, pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

Conhecido o recurso, uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

O núcleo da controvérsia reside na competência do Juízo da Vara de Fazenda Pública Estadual para processar e julgar o presente feito.

Pela inicial de fls.12/27-TJ, verifica-se que o agravante adquiriu o veículo Palio Fire Flex, placa HIK 2025, em 16/03/10, da empresa "Show Room do Automóvel Ltda.", mediante contrato de alienação fiduciária firmado com a "Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.".

E, embora constasse no contrato de compra e venda que o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

veículo encontrava-se livre e desimpedido, o CRLV estava em nome da "BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil", fato que a vendedora assegurou ser irrelevante, garantindo ao ora recorrente que providenciaria a transferência do veículo em poucos dias. Não o tendo feito, o agravante procurou a vendedora, mas foi surpreendido com a notícia de que a empresa havia encerrado irregularmente suas atividades.

Buscando solucionar o ocorrido, o agravante requereu à "BB Leasing", que providenciasse a transferência do veículo para o seu nome, eis que formalmente ainda seria a proprietária do veículo. Todavia, a empresa recusou-se a atender ao pedido do agravado, alegando que o veículo havia sido entregue à vendedora em consignação, cabendo-lhe o repasse de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em caso de alienação do veículo, o que não foi feito. Assim, a empresa de arrendamento condicionou a transferência ao pagamento de tal importância, ao que o agravante se negou a fazer, eis que já havia desembolsado todo o valor à vendedora.

Na impossibilidade de transitar regularmente com o veículo, eis que os documentos estão vencidos e desatualizados, o agravante ajuizou a presente ação, formulando, dentre outros pedidos, a concessão de tutela antecipada para que o Estado de Minas Gerais, pelo seu órgão de trânsito, DETRAN/MG, emitisse os boletos de IPVA, seguro obrigatório e DPVAT relativos ao ano de 2011 e, após a quitação, que fosse determinado ao departamento de trânsito a expedição do CRLV em seu nome.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se, no entanto, que há matéria de natureza cível que precede a relação jurídica a ser firmada entre o ora agravante e o Estado de Minas Gerais / DETRAN-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MG.

É que, conforme assentado no julgamento do agravo de instrumento n.º 1.0024.11.068973-4/001, o DETRAN/MG somente poderá expedir novo CRLV mediante o comprovante de transferência da propriedade, conforme modelo e normas expedidas pelo CONTRAN (art. 124, III, do CTB). E, estando o veículo registrado em nome de empresa de arrendamento mercantil, há determinação expressa do CONTRAN no sentido de que cabe tão-somente à instituição financeira credora a informação da baixa do gravame junto ao departamento de trânsito competente.

Assim, correta a decisão agravada, ao excluir o Estado de Minas Gerais da lide e determinar a redistribuição do feito para uma das varas cíveis da Capital, eis que não pode o Judiciário, a quem cabe examinar o ato somente sob o aspecto da legalidade, ignorar o comando da norma e determinar ao Estado de Minas Gerais / DETRAN-MG que expeça o CRLV, descumprindo o preceito legal vigente, em prol de um interesse particular.

Além disso, cabe registrar que a expedição dos boletos de IPVA, seguro obrigatório e DPVAT do veículo independem da comprovação de propriedade do automóvel, de forma que basta ao agravante, de posse do RENAVAM, dirigir-se à instituição financeira credenciada ao DETRAN/MG e requerer a expedição de referidos documentos para efetuar o pagamento.

Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para manter inalterada a decisão agravada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas pelo recorrente, observado o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"